



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
em Jales

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DA 1ª VARA
FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES - SP**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 127 e 129, III e IX, da Constituição Federal, e nos artigos 5º, III, "e", e VI, e 6º, VII, "a", "c" e "d", XII e XI, da Lei Complementar n. 73/93, com respaldo nas Leis n. 7.347/85, 7.853/89 e 10.741/03, e demais dispositivos aplicáveis à espécie, tendo por base os documentos anexos, consubstanciados no Procedimento Administrativo nº 1.34.030.000002/2010-98, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR

em face de:

Ato tipo: Petição Inicial Ação Civil Pública



JOSÉ LUIZ PENARIOL, brasileiro, casado, advogado, OAB/SP 94.702, inscrito no CPF/MF sob nº 064.588.148-10, endereço profissional na Rua 02, nº 2964, Centro, Jales-SP;

RUBENS PELARIM GARCIA, brasileiro, casado, advogado, OAB/SP 84.727, endereço profissional na Rua Luiz Cupini, nº 32, Parque das Nações, Indaiatuba/SP.

RENATO MATOS GARCIA, advogado, OAB/SP 128.685, endereço profissional na Avenida Francisco Glicério, nº 964, 3º andar, conjunto 301, Centro, Campinas/SP.

ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/SP 197.257, inscrito no CPF/MF sob nº 046.384.088-77, endereço profissional na Rua Adelino Tirapelli, nº 517, Centro, Nhandeara/SP.

ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA, brasileira, casada, advogada, OAB/SP 137.043, endereço profissional na Rua França, nº 2610, Jardim Europa, Jales/SP ou Rua XV de novembro, nº 3057, Conjunto 904, 9º andar, Centro, São José do Rio Preto/SP.

ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR, brasileiro, casado, advogado, OAB/SP 143.700, endereço profissional na Rua França, nº 2610,



Jardim Europa, Jales/SP ou Rua XV de novembro, nº 3057, Conjunto 904, 9º andar, Centro, São José do Rio Preto/SP.

THIAGO COELHO, brasileiro, separado judicialmente, advogado, OAB/SP 168.384, inscrito no CPF/MF sob nº 264.393.408-32, endereço profissional na Rua 07 de Fevereiro, nº 970, Centro, Catanduva/SP.

VAGNER ALEXANDRE CORRÊA, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/SP nº 240.429, inscrito no CPF/MF sob nº 181.573.258-03, endereço profissional na Rua 07 de Fevereiro, nº 970, Centro, Catanduva/SP.

JOÃO SILVEIRA NETO, brasileiro, casado, advogado, OAB/SP 92.161, inscrito no CPF/MF sob nº 236.268.608-68, endereço profissional na Rua 11, nº 2210, Centro, Jales/SP.

RUBENS MARANGÃO, brasileiro, divorciado, advogado, OAB/SP 130.115, portador do RG 14.404.352-SSP/SP, natural de Palmeira D'Oeste/SP, nascido em 21/09/1962, filho de José Marangão e de Laura Barbara Picineli, residente na Rua 11, nº 2411, 1º andar, sala 01, Centro, em Jales/SP.

pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.



I - INTRODUÇÃO

O procedimento administrativo nº 1.34.030.000002/2010-98, em anexo, foi instaurado para apurar as frequentes reclamações, dirigidas à Procuradoria da República no município de Jales, acerca das cobranças exorbitantes de honorários advocatícios em demandas previdenciárias, bem como a não menos assídua apropriação de valores relativos às parcelas retroativas pertencentes aos beneficiários.

Dessa forma, foram juntadas cópias das petições em que os advogados requereram destaques dos honorários advocatícios e sucumbenciais, juntamente com as cópias dos contratos de prestação de serviços advocatícios, decisões de indeferimento dos referidos pedidos de destaques de honorários proferidas pelos MMs. Juízes Federais, bem como termos de depoimentos de diversas vítimas dos abusos perpetrados pelos réus.

II - DOS FATOS

a) DOS FATOS RELACIONADOS AO RÉU JOSÉ LUIZ PENARIOL

Consta, no procedimento administrativo nº 1.34.030.000002/2010-98, que o advogado JOSÉ LUIZ PENARIOL celebrou com os seus clientes contratos de honorários advocatícios na importância de 50% (cinquenta por cento) do valor advindo da ação, mais 50% (cinquenta por cento) dos atrasados e os honorários de sucumbência.



Demonstram os Contratos de Prestação de Serviços Advocatícios de fls. 19, 105, 127, 134, 143, 151, 158 e 165, a cobrança abusiva de honorários. Vejamos, *in verbis* (fl. 158):

*"2ª)- Em contraprestação o CONSTITUINTE se compromete a remunerar os serviços do CONSTITUÍDO com a importância de: o equivalente **50% (CINQUENTA POR CENTO)**, do valor advindo com a presente ação a título de pagamento, incluindo todas as prestações vencidas e vincendas até o efetivo depósito de todos os atrasados, inclusive em caso de execução provisória, e pagamento MENSAL". Ressalta-se, entretanto, que o CONSTITUINTE é pessoa pobre e o rito do feito será sob a égide da Assistência Judiciária Gratuita, da qual excluem-se os honorários advocatícios que ficam contratados no percentual acima, ou, **NO MÍNIMO O EQUIVALENTE A 24 (vinte e quatro) SALÁRIOS MÍNIMOS, a ser pago com o recebimento do benefício e parceladamente**".*

(...)

*"5ª)- A verba oriunda da parte "ex adversa", pelo princípio da **sucumbência**, reverterá em favor **exclusivo do CONSTITUÍDO** no limite arbitrado pelo Juiz, **desvinculado do presente e isento de qualquer desconto**."*

Para garantir a efetiva prevalência das cláusulas leoninas mencionadas, o réu peticionou requerendo destaques de honorários no importe de 50% (cinquenta por cento), referente aos atrasados, conforme fls. 101/104, 123/126, 130/133, 139/142, 147/150, 154/157, 161/164.

O intuito de ludibriar os seus clientes torna-se evidente quando o réu requer os destaques de honorários. Analisa-se a questão: Logo após as ações previdenciárias serem julgadas procedentes o réu recebe diretamente de seus clientes 50% do valor advindo da ação ou 24 salários mínimos, mais os honorários de sucumbência. Posteriormente, quando os pagamentos das verbas remanescentes são deferidas, peticiona requerendo destaque de



honorários no importe de 50% sobre os valores atrasados, de forma desvinculada da parte cabente.

Agindo assim, os autores das demandas previdenciárias, que são em sua grande maioria pessoas de baixíssimo grau de instrução e poder aquisitivo, não tomarão conhecimento dessas apropriações indevidas.

Evidencia-se ainda que o réu agiu de má-fé, pois peticionou requerendo os destaques de honorários sem que seus clientes tomassem conhecimento desses fatos, utilizando-se para tanto dos poderes que os instrumentos de mandato lhe outorgam.

Corroboram-se os fatos com as decisões dos MM. Juízes Federais *a quo* (fls. 107, 120, 128, 135, 152, 159 e 166), que indeferiram os destaques de honorários requeridos pelo réu, *in verbis* (fls. 166/166vº):

"(...) indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que, somados ao valor da sucumbência, fica caracterizado o excesso aos limites considerados pela própria Ordem dos Advogados do Brasil para que os valores cobrados pelo advogado, nas causas previdenciárias, não constituam violação ao dever de ética do profissional".

Além disso, conforme termos de declarações constante dos autos, clientes do réu procuraram esta Procuradoria da República e informaram que o mesmo estava lhes cobrando honorários advocatícios exorbitantes. Veja-se, *in verbis*:

ANA BONFIM PICHIONI (fls. 836/836vº) - *"Contratei os serviços do advogado LUIZ PENARIOL para ingressar com ação previdenciária pleiteando o recebimento de pensão devida em virtude de falecimento do meu*



*marido. Na época, a ação foi ajuizada e, julgada procedente, passei a receber a quantia de 1 (um) salário-mínimo a título de pensão do meu falecido marido. **Ficou combinado com o advogado que eu pagaria 50% (cinquenta por cento) do que recebesse.** Então, eu recebi de uma só vez o montante de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) e paguei ao DR. LUIZ PENARIOL a quantia de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais). Depois disso, há cerca de dois anos, o Dr. LUIZ PENARIOL me disse que eu iria receber "os atrasados" em novembro de 2011. (...) **eu tenho uma vizinha que recebeu R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais) e dessa quantia o advogado ficou com R\$ 14.000,00 (catorze mil reais)** (...). Com isso, fiquei temerosa (...) e resolvi comparecer a esta Procuradoria da República para acionar os órgãos competentes a fim de preservar meus direitos, já que tenho a expectativa de receber "os atrasados" no final do anos."*

FERMINO JOSÉ BORANGA (fls. 837/837vº) – Tendo em vista que tomou conhecimento da concessão da aposentadoria do seu tio por meio de terceiros, o declarante procurou o advogado José Luiz Penariol para ser habilitado como beneficiário de seu tio. Assim, em 2009 foi expedido alvará judicial referente aos valores inicialmente bloqueado pela morte do aposentado (DOMINGOS TRINDADE DA SILVA), no valor de R\$ 24.741,51 (vinte e quatro mil, setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos). Na época **o advogado José Luiz Penariol informou ao declarante que o mesmo apenas tinha direito a 50% do valor apurado, sendo que os 50% restante, seriam pagos a título de honorários, alegando que o "processo foi muito demorado e deu muito trabalho" (...).**

b) DOS FATOS RELACIONADOS AO RÉU RUBENS PELARIM GARCIA

Consta também, no procedimento administrativo nº 1.34.030.000002/2010-98, que o advogado RUBENS PELARIM GARCIA celebrou com os seus clientes contratos de honorários advocatícios na importância de 30% (trinta por cento) de 12 parcelas posteriores à



implantação do benefício, mais 30% (trinta por cento) da totalidade do valor dos atrasados, e os honorários de sucumbência.

Demonstram os Contratos de Prestação de Serviço Advocatício de fls. 119, 413, 430, 448, 465, 481, 498, 515, 532, 549, 566, 583, 602, 618, 635, 651, 668, 683, 698, 715, 726, 735, 777 e 864, a cobrança extorsiva de honorários. Vejamos, *in verbis* (fl. 602):

*"2º- Em remuneração desses serviços, o contratado receberá do contratante ou seu representante legal (ou sucessores), os honorários líquidos e certos de **30% da totalidade das parcelas vencidas** (anteriores a implantação do benefício e antes de eventual I. Renda), **mais 30% de 12 parcelas vincendas** (posteriores a implantação). (...) **Honorários de sucumbência, independentemente, pertencerão ao contratado**".*

Para garantir o efetivo recebimento das cláusulas leoninas, o réu peticionou requerendo destaques dos honorários advocatícios contratados e ainda os honorários de sucumbência, conforme fls. 117/118, 411/412, 428/429, 446/447, 463/464, 479/480, 496/497, 513/514, 530/531, 547/548, 564/565, 581/582, 600/601, 616/617, 633/634, 648/650, 666/667, 681/682, 696/697, 713/714, 724/725, 734/734vº, 775/776 e 862/863.

O intuito de ludibriar os seus clientes torna-se evidente quando o réu requer o destaque de honorários. Analisa-se a questão: Logo após as ações previdenciárias serem julgadas procedentes o réu recebe diretamente de seus clientes 30% em cima do valor das 12 (doze) primeiras parcelas recebidas pelo beneficiário. Posteriormente, quando os pagamentos das verbas remanescentes são deferidos, peticiona requerendo o destaque de 30% sobre os valores atrasados



de forma desvinculada da parte cabente e ainda requer o destaque dos honorários de sucumbência.

Cumpre salientar que os próprios contratos trazem dentre suas cláusulas a previsão do réu estar autorizado a fazer levantamentos das totalidades dos valores dos depósitos judiciais.

Curioso é que esta mesma cláusula determina que o contratante deverá reivindicar o valor restante independentemente de aviso. Ao que parece se os seus clientes não adivinharem que já foram feitos os depósitos judiciais e assim reivindicá-los a quantia que "restou" também ficará para o réu. Vejamos, *in verbis* (fl. 698):

*"5º- O contratado fica autorizado a fazer levantamento **da totalidade de depósitos judiciais**, de importância depositadas ao contratante (**mesmo em bancos**), inclusive reter valores em pagamento do seus honorários, ficando o restante a disposição do (a) contratante **que deverá reivindicá-los diretamente ao contratado** (comparecendo em seu escritório) após o levantamento (**independentemente de aviso**)."*

Desse modo, os autores das demandas previdenciárias, que são em sua grande maioria pessoas de baixíssimo grau de instrução e poder aquisitivo, não tomarão conhecimento dessas apropriações indevidas.

Evidencia-se ainda que o réu agiu de má-fé, pois peticionou requerendo os destaques de honorários sem que seus clientes tomassem conhecimento desses fatos, utilizando-se para tanto dos poderes que os instrumentos de procuração lhe conferem.



Corroboram-se os fatos com as decisões dos MMs. Juízes Federais *a quo* (fls. 120, 414, 431, 449, 466, 482, 499, 516, 533, 550, 567, 584, 603, 619, 636, 652, 669, 684, 699, 716, 727, 736, 102/103 e 865/866), que indeferiram os destaques de honorários requeridos pelo réu, *in verbis* (fls. 603/603vº):

"(...) indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que, somados ao valor da sucumbência, fica caracterizado o excesso aos limites considerados pela própria Ordem dos Advogados do Brasil para que os valores cobrados pelo advogado, nas causas previdenciárias, não constituam violação ao dever de ética do profissional".

c) DOS FATOS RELACIONADOS AO RÉU RENATO MATOS GARCIA

Constatou-se, outrossim, no procedimento administrativo nº 1.34.030.000002/2010-98, que o advogado RENATO MATOS GARCIA trabalhou em diversas ações previdenciárias com o advogado RUBENS PELARIM GARCIA. Desse modo, encontram-se nos autos diversos contratos em que figuram como contratados ambos os réus.

Os respectivos contratos de honorários advocatícios convencionam cláusulas exorbitantes na importância 30% (trinta por cento) de 12 parcelas posteriores a implantação do benefício, mais 30% (trinta por cento) da totalidade do valor dos atrasados, e os honorários de sucumbência.

Demonstram os Contratos de Prestação de Serviço Advocatício de fls. 413, 430, 532, 549, 583, 618, 635, 651, 683, 715 e 735, a cobrança extorsiva de honorários. Vejamos, *in verbis* (fl. 735):



*"2º- Em remuneração desses serviços, o contratado receberá do contratante ou seu representante legal (ou sucessores), os honorários líquidos e certos de **30% da totalidade das parcelas vencidas** (anteriores a implantação do benefício e antes de eventual I. Renda), **mais 30% de 12 parcelas vencidas** (posteriores a implantação). (...) **Honorários de sucumbência, independentemente, pertencerão ao contratado**".*

Agindo assim, o réu engana seus clientes, uma vez que os mesmos são pessoas de baixíssimo grau de instrução e portanto desconhecedores que os honorários advocatícios cobrados devem obedecer aos princípios da moderação e proporcionalidade no limite de 30% (trinta por cento), incluído neste montante os honorários de sucumbência, de acordo com o que institui a tabela de honorários advocatícios da Ordem dos Advogados do Brasil.

d) DOS FATOS RELACIONADOS AO RÉU ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA

Apurou-se, no procedimento administrativo nº 1.34.030.000002/2010-98, que o advogado ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA também incorreu em cobranças abusivas de honorários advocatícios.

Demonstram os Contratos de Prestação de Serviços Advocatícios de fls. 195, 209, 249, 286, 327/327vº, que o réu celebrou com os seus clientes contratos de honorários advocatícios na importância 30% (trinta por cento) ou 40% (quarenta por cento) sobre os atrasados, mais os honorários de sucumbência. Vejamos, *in verbis* (fl. 209):



*"2-) Como remuneração desses serviços, **o advogado CONSTITUÍDO receberá do CONSTITUINTE a título de honorários líquidos e certos a importância 40% (quarenta por cento) dos atrasados** pagos pela Autarquia no processo de execução em fase de liquidação de sentença (da data da citação até o trânsito em julgado) a serem recebidos pelo CONSTITUINTE, tudo corrigido monetariamente.*

*3-) **Os honorários fixados na sentença ou acórdão a título de sucumbência serão revertidos a favor do (s) CONSTITUÍDO (s).**"*

Para garantir o efetivo recebimento das cláusulas leoninas, o réu peticionou requerendo destaques dos honorários advocatícios contratados. Entretanto, os MM.(a) Juízes(a) *a quo* indeferiram os destaques de honorários, uma vez que os valores cobrados excedem aos limites fixados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Desse modo, a MM^a Juíza Federal ofereceu Representação perante a Comissão de Ética e Disciplina da OAB de Jales, para que esta apurasse as infrações nas contratações dos honorários advocatícios das ações previdenciárias patrocinadas pelo réu.

Por sua vez, o réu apresentou defesa tanto na esfera administrativa (OAB/Jales) como na judicial, na tentativa de receber integralmente os honorários contratados.

Posteriormente, para solucionar a questão sem sofrer penalidades, o réu apresentou aditamentos aos contratos de honorários advocatícios em que havia recebido as representações instauradas pela Comissão de Ética e Disciplina da OAB de Jales.



Os aditamentos dos contratos de honorários advocatícios alteraram a quantia estabelecida de 40% (quarenta por cento) dos atrasados, mais os honorários de sucumbência, para 30% (trinta por cento) dos atrasados, incluído os honorários de sucumbência.

Ressalta-se, nesse ponto, que embora tenham sido reduzidos os honorários advocatícios cobrados nos referidos contratos, não houve um levantamento para apurar as demais ações previdenciárias em que o réu figura como advogado.

Assim, sendo a praxe por parte do réu em cobrar valor acima do permitido, a título de honorários, mister se faz a determinação de que tal prática seja sumariamente vedada.

e) DOS FATOS RELACIONADOS AOS RÉUS ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA e ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR

Consta que no dia 08 de março de 2005 os réus ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA e ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR celebraram com a cliente Maria Rocha Duarte contrato de honorários advocatícios.

Entretanto, os honorários advocatícios a serem pagos pela contratante são excessivos, superando os limites éticos fixados pela Ordem dos Advogados do Brasil. As cláusulas impõem a importância 30% (trinta por cento) sobre o valor total das parcelas em atraso, mais 03 (três) rendas mensais e os honorários de sucumbência. Vejamos, *in verbis* (fl. 806):



*"segundo: (...) os advogados contratados receberão do contratante os honorários líquidos e certos que deverão ser pagos da seguinte maneira: **30% (trinta por cento) sobre o valor total das parcelas em atraso** que integrarem a execução da Ação proposta, **acrescido do valor correspondente a 03(três) rendas mensais.***

(...)

*Quarto: (...) Os honorários que a outra parte ficará obrigada a pagar **pertencerão na sua totalidade aos advogados contratados, independentemente do pagamento, por parte do(a) contratante, do total dos honorários ajustados na cláusula segunda**".*

Inquestionavelmente os réus ludibriaram seus clientes, uma vez que, por serem, em sua maioria, pessoas de baixíssimo grau de instrução, as mesmas não possuem conhecimento de que os valores cobrados pelos advogados superavam os limites fixados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Ademais, para garantir o efetivo recebimento das cláusulas leoninas, os réus peticionaram requerendo destaque dos honorários advocatícios, conforme contratado, e dos honorários de sucumbência (fls. 802/804).

Portanto, agiram de má-fé, pois peticionaram requerendo o destaque de honorários sem que, no caso dos autos, sua cliente tomasse conhecimento desse fato, utilizando-se para tanto dos poderes que o instrumento de procuração lhes outorgam.

Corroboram-se os fatos com a decisão do MM. Juiz *a quo* (fls. 807/808), que indeferiu o destaque de honorários requerido pelos réus, em razão dos valores serem excessivos, *in verbis* :



"(...) indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que, somados ao valor da sucumbência, fica caracterizado o excesso aos limites considerados pela própria Ordem dos Advogados do Brasil para que os valores cobrados pelo advogado, nas causas previdenciárias, não constituam violação ao dever de ética do profissional".

f) DOS FATOS RELACIONADOS AOS RÉUS THIAGO COELHO, VAGNER ALEXANDRE CORRÊA E JOÃO SILVEIRA NETO

Consta, no procedimento administrativo nº 1.34.030.000002/2010-98, que os advogados THIAGO COELHO, VAGNER ALEXANDRE CORRÊA e JOÃO SILVEIRA NETO celebraram, no dia 14 de fevereiro de 2006, com o cliente João Carlos Chicarelli, contrato de honorários advocatícios na importância de 40% (quarenta por cento) sobre os atrasados, mais 04 (quatro) salários benefícios e os honorários de sucumbência.

Demonstra o Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios (fl. 853) a cobrança extorsiva de honorários, que superam os limites éticos fixados pela Ordem dos Advogados do Brasil. Vejamos, *in verbis*:

*"2ª CLÁUSULA: Os **CONTRATADOS** receberão pelos serviços de consultoria e assessoria Jurídica realizados, a quantia equivalente a **40% (Quarenta por cento)** sobre os atrasados (...) e mais **04 (Quatro) Salários Benefícios** (...).*

(...)

*9ª CLÁUSULA: Os **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS** pertencerão exclusivamente aos **CONTRATADOS**".*



Some a isso o fato de que, dentre as cláusulas previstas no contrato, há uma prevendo multa contratual no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na hipótese de renúncia do contratante, mais 40% (quarenta por cento) de honorários proporcionais aos atos já praticados no processo, *in verbis*:

"(...)

§ único: Fica estabelecida a **MULTA CONTRATUAL no valor de R\$ 2.000,00** (Dois mil reais) na hipótese de cassação do mandado sem culpa dos CONTRATADOS ou **pelo prévio aviso de Renúncia deste por parte do CONTRATANTE, além dos honorários referentes aos atos já praticados no Processo.**

(...)

7ª CLÁUSULA: **Ocorrendo rescisão por parte do CONTRATANTE, este se obriga a pagar aos CONTRATADOS os honorários previstos na Cláusula 2ª, proporcionalmente ao trabalho realizado no Processo.**"

Inquestionavelmente os réus ludibriaram seu cliente, uma vez que o mesmo possui baixíssimo grau de instrução e assim desconhece que os honorários advocatícios cobrados pelos advogados devem obedecer aos princípios da moderação e proporcionalidade no limite de 30% (trinta por cento), incluído neste montante os honorários de sucumbência, de acordo com o que institui a tabela de honorários advocatícios da Ordem dos Advogados do Brasil.

Ademais, se o contratante tivesse conhecimento deste fato nada poderia fazer, uma vez que não teria recursos financeiros para pagar a multa estipulada, mais os honorários proporcionais. Trata-se, portanto, de uma cláusula coerciva.

Além disso, para garantir o efetivo recebimento das cláusulas leoninas, os réus peticionaram requerendo que fossem



expedidas duas RPV's, uma em nome do autor e outra em nome de um dos advogados (fls. 849/852).

Ressalta-se ainda que os réus agiram de má-fé, pois peticionaram requerendo expedição de duas Requisições de Pequeno Valor, sem que seu cliente tomasse conhecimento desse fato, utilizando-se para tanto dos poderes que o instrumento de mandato lhes outorgavam.

Corroboram-se os fatos com a decisão da MMa. Juíza *a quo* (fls.), que indeferiu o destaque de honorários requerido pelos réus, em razão dos valores serem excessivos, *in verbis* :

"(...) indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que, somados ao valor da sucumbência, fica caracterizado o excesso aos limites considerados pela própria Ordem dos Advogados do Brasil para que os valores cobrados pelo advogado, nas causas previdenciárias, não constituam violação ao dever de ética do profissional".

g) DOS FATOS RELACIONADOS AO RÉU RUBENS MARANGÃO

Constatou-se outrossim, no procedimento administrativo nº 1.34.030.000002/2010-98, que o advogado RUBENS MARANGÃO celebrou com os seus clientes, verbalmente, o pagamento de honorários advocatícios na importância 50% (cinquenta por cento) sobre os valor dos atrasados, mais 30% (trinta por cento) sobre o valor das parcelas mensais dos benefícios, durante todo o tempo em que o processo estiver em tramite, ou seja, até o depósito judicial dos atrasados e os honorários de sucumbência.



Ressalta-se que os clientes pactuam com o réu o valor de 50% sobre os valor dos atrasados, sendo que só após a implantação dos benefícios tomam conhecimento que serão obrigados a pagarem 30% (trinta por cento) sobre o valor das parcelas mensais que receberão a título de benefício.

Ademais, essas parcelas são por tempo indeterminado uma vez que só cessam quando é efetuado o pagamento dos atrasados. Considerando o grande número de ações que tramitam perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é fato que esses clientes efetuam esses pagamentos por no mínimo 2 anos.

Some a isso o fato das constantes ameaças feitas pelo réu. Ele ameaça seus clientes dizendo que se não pagarem as parcelas mensais (estipuladas por ele), "cortará" as aposentadorias dos mesmos, inclusive menciona que já cortou de outras pessoas.

Corroboram-se os fatos com os termos de declarações constante dos autos, em que os clientes do réu procuraram esta Procuradoria da República e informaram que o mesmo estava lhes cobrando honorários advocatícios exorbitantes e ameaçando-os. Veja-se, *in verbis*:

PEDRO PEREIRA DA SILVA (fls. 56/56vº) - "(...) Na época, a princípio, combinamos o pagamento dos honorários na ordem de 50% (cinquenta por cento) do "atrasado", ou seja, dos benefícios previdenciários pagos retroativamente. Depois de assim combinado, o advogado passou a exigir o pagamento de 30% (trinta por cento) do que recebia a título de benefício previdenciário. Logo no primeiro pagamento que recebi, tive que pagar a quantia de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) (...). O advogado disse que eu teria que pagar esses trinta por cento durante certo tempo. Ocorre que já paguei essa quantia



por 2(dois) anos, em 18 parcelas de 126,00 (cento e vinte e seis reais) e 6 parcelas de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais). Como não tinha combinado nada nesse sentido e que deveria pagar esse valor por um certo tempo, que não foi determinado, parei de pagar esse valor (...). Agora, o advogado me procurou e cobrou novamente a quantia de trinta por cento doas valores da "aposentadoria". (...) **Ele disse que eu deveria continuar pagando enquanto o processo estivesse em andamento. (...) não me lembro de ter assinado qualquer contrato de honorários. O advogado RUBENS MARANGÃO me ameaçou dizendo que se eu não pagasse ele iria cortar a minha aposentadoria e inclusive disse que já cortou a aposentadoria de outras duas pessoas".**

O alegado é confirmado por cópias dos recibos e depósitos efetuados por Pedro Pereira da Silva em favor de Rubens Marangão, conforme fls. 59/63.

Posteriormente, o senhor Pedro retornou a esta Procuradoria em razão do réu ter lhe procurado para cobrar os valores dos atrasados (fls. 762/762v^o), *in verbis*:

"(...) Na época, a princípio, combinamos o pagamento dos honorários na ordem de 50% (cinquenta por cento) do "atrasado" (...) Depois de assim combinado o advogado passou a exigir 30% (trinta por cento do que recebia a título de benefício previdenciário. **Ele alegou que dessa forma eu estaria ganhando 20% (vinte por cento), pois ao invés de pagar 50 eu pagaria somente 30%(...).** Na data de ontem o advogado foi até minha residência e disse que haviam sido creditados em instituição bancária os "atrasados" da minha aposentadoria, cuja quantia giraria em torno de R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais), e mais uma quantia relativa a juros. **O Dr. MARANGÃO exigiu que eu pagasse 50% (cinquenta por cento) desse valor".** Eu lhe disse que eu já lhe havia pago os 30%



(trinta por cento) combinados (...) parceladamente, abatendo 30% (trinta por cento) do valor recebido mensalmente a título de aposentadoria, sobrevivendo com dificuldades por conta desse abatimento(...)."

Em 12 de novembro de 2010 o senhor Pedro Pereira da Silva novamente prestou declarações pois o réu estava lhe pressionando e o ameaçando com a finalidade de receber 50% (cinquenta por cento) sobre os atrasados. Vejamos, *in verbis*:

PEDRO PEREIRA DA SILVA (fls. 796/797) – "(...) *Informo ainda que depois que eu procurei o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o advogado RUBENS MARANGÃO continuou me pressionando para efetuar o pagamento nos valores que ele entendia devido. **Ele chegou a dizer que o pagamento que que eu efetuava mensalmente de 30% (trinta por cento) do valor da aposentadoria era apenas para a manutenção do benefício previdenciário, em suas palavras, "para não perder a aposentadoria".** Agora ele diz para "esquecer" esse pagamento, que eu não poderia levá-lo em conta na quantia que eu devia para ele. Eu recebi o valor aproximadamente de R\$ 11.000,00 (onze mil reais). **O advogado RUBENS MARANGÃO exige que eu pague R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) que seria o 50% (cinquenta por cento), e mais outros R\$ 1.530,00 (mil, quinhentos e trinta reais), referentes aos meses que deixei de pagar.** O advogado disse que enquanto tiver processo eu tenho que continuar pagando e que **o "mesmo advogado que sabe fazer sabe desfazer também". Sinto que é uma dívida que nunca se encerra.** Eu me sinto pressionado e por isso não mexo no dinheiro que está depositado(...)."*



Entretanto, mais grave que a cobrança excessiva, é o fato de que, em muitos casos, o réu exige de seus clientes que façam empréstimos para pagarem uma dívida inexistente, *in verbis*:

ANA MARIA DA CONCEIÇÃO KIKUMITSU (fls. 844/844vº) – *Ficou pactuado na avença que o valor a ser pago ao advogado pelo trabalho realizado seria de 06 pagamentos de R\$ 116,00 (cento e dezesseis reais) mensais. Ao que consta, houve por parte da idosa, inadimplemento de duas prestações, ocasião em que o advogado a procurou alegando que ainda haviam mais de 12 prestações a serem pagas. **Na ocasião, o advogado RUBENS MARANGÃO, realizou ameaças a aposentada, exigindo a idosa que a mesma dirigisse a Agência Bancária do Bando Santander do Município de Paranapuã-SP e realizasse um empréstimo nesta agência. Segundo a idosa, sua neta, TALIA DA CONCEIÇÃO LEMES (menor), a acompanhou até a agência, e por determinações do advogado RUBENS MARANGÃO, pegou a mão de sua avó e realizou as assinaturas, em vários papéis. (...) Ocorre ainda que o Dr. RUBENS MARANGÃO, realizou ameaças no sentido de que "se o empréstimo não "caísse" na conta dele, ele iria cortar sua aposentadoria".***

Além disso, é dos autos, a Representação oferecida pela senhora ALICE DAL BEM FELIS perante a Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Jales, em face do réu, *in verbis*:

ALICE DAL BEM FELIS (fls. 65/66) - "(...) No mês de outubro do ano de 2007 recebi o primeiro pagamento referente no valor de R\$ 699,65, e paguei ao advogado



*a quantia de R\$ 360,00. No ano de 2008, todo mês eu pagava ao advogado uma quantia que correspondia a 33% do que eu recebia, sendo que no ano inteiro paguei ao DR. Rubens a quantia de R\$ 1.466,00. **Em meados de março de 2009, procurei o advogado perguntando quando iria acabar de pagar e ele me falou que ainda faltava muito, não teria um tempo certo para acabar de pagar. (...) No começo desse ano o Dr. Rubens entrou em contato comigo dizendo que eu tinha um dinheiro para receber e deveria ir com ele até a Caixa Federal para receber. **Chegando ao banco, compareci ao caixa e levantei R\$ 3.000,00, pagando para ele naquela hora R\$ 1.500,00. Após sair da agência bancária o advogado pediu para eu comparecer em seu escritório. Quando cheguei ao escritório, o Dr. Rubens me cobrou mais R\$ 1.500,00, valor esse que não me deu recibo. (...) De acordo com seu cálculo ele está me cobrando 50% sobre tudo o que recebi até hoje, o que não concordo, pois o combinado foi 33% sobre o que eu receberia de atrasados, e não descontaria em minha aposentadoria todo mês.*****

Constata-se, deste modo, que o réu valendo-se da ingenuidade, ignorância e necessidade de seus clientes, celebra verbalmente contratos de honorários advocatícios acima do valor fixado pela Ordem dos Advogados do Brasil e posteriormente por meio de ameaças cobra além do combinado.



III – DO DIREITO

1. Da Legitimidade Ativa do Ministério Público Federal

Os direitos dos autores das ações previdenciárias, lesionados através das condutas anteriormente descritas, apresentam-se no campo dos interesses individuais homogêneos, cujos titulares, neste caso, são geralmente, idosos, pobres e deficientes. E, em sentido lato, os interesses individuais homogêneos não deixam de ser também interesses coletivos.

A legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público é patente, porquanto a Constituição Federal preceitua em seu artigo 129, incisos II e III, *in verbis*:

São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

III – promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. (negritei)

A violação de tais direitos vem sendo cometida por advogados, prestadores de serviço de relevância pública, tendo em vista que são indispensáveis à administração da justiça, conforme preceitua o artigo 133 da Constituição Federal.

Atentando para o mandamento constitucional, a Lei Orgânica do Ministério Público da União, Lei Complementar 75/93, reza, *in verbis*:



Art. 6. Compete ao Ministério Público da União:

(...)

VI – promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) proteção dos direitos constitucionais;

b) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor. (negritei)

Portanto, compete ao Ministério Público proteger os direitos dos idosos, principais prejudicados pelas condutas formadas pelos advogados em destaque. Nesse sentido, preleciona a Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), *in verbis*:

Art. 74. Compete ao Ministério Público:

I – instaurar o inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso.

Assim também dispõe a Lei 7.853/1989, em relação aos portadores de deficiência, *in verbis*:

Art. 3. As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público (...).

Ademais, há interesse federal na causa, pois se trata de garantir que a fruição da jurisdição prestada pela Justiça Federal, notadamente aquela exercida no âmbito da Subseção de Jales seja auferida por seus legítimos titulares.



Logo, indubitável a legitimidade ativa do *Parquet* Federal para figurar no polo ativo da presente demanda.

2. Do Defeito no Negócio Jurídico, dos valores cobrados e da infração ao estatuto de ética

Os negócios jurídicos são declarações de vontade destinadas à produção de efeitos jurídicos queridos pelo agente, desta forma o contrato de prestação de serviços advocatícios é um negócio jurídico, devendo observar a legislação pertinente.

A lesão, defeito do negócio jurídico que interfere na sua validade, consiste na desproporção existente entre as prestações do contrato em face da necessidade ou da inexperiência de uma das partes.

Assim, dispõe o artigo 157, do Código Civil, *in verbis*:

Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

O elemento objetivo da lesão sofrida é representada pela desproporção do valor fixado a título de honorários advocatícios, enquanto o elemento subjetivo é representado pelo estado de necessidade e inexperiência da parte contratante, de que se aproveitou a parte adversa.

Destarte, é necessário que se coíba a prática dos réus de cobrarem valores exorbitantes, devendo ser fixados nos limites da



razoabilidade e moderação, uma vez que seus clientes são hipossuficientes, o que os tornam vulneráveis economicamente perante os réus.

Além disso, os valores percebidos a título de benefício pelos segurados, em geral, não ultrapassam o valor do salário mínimo e as ações previdenciárias são de reduzida complexidade. E tanto o são que, em sua maioria, são iniciadas por meio das conhecidas "petições padrão", não havendo portanto justificativa para a cobrança de honorários em patamar excessivo.

A desproporção das prestações pactuadas é facilmente demonstrável. O próprio Código de Ética e Disciplina da OAB determina, *in verbis*:

Art. 36- Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;

II - o trabalho e o tempo necessários;

III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;

IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;

V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;

VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;

VII - a competência e o renome do profissional;

VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos.
(grifado)

Frise-se nesse ponto, que a Tabela de Honorários, estipulada pela própria Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de



São Paulo prevê a cobrança, no caso de demandas previdenciárias, na ordem de 20% a 30% do valor¹.

Aliás, manuseando os autos do procedimento administrativo investigativo que instrui a presente ação, bem como, defronte dos inúmeros casos previdenciários nos quais o Ministério Público Federal atua na condição de *custos legis*, podemos verificar que se tratam de demandas de pouca complexidade e que, embora persistam por longo lapso temporal (processos duram alguns anos) não exigem grande dedicação por parte do causídico. Razão pela qual, a cobrança de 30% de honorários, na maioria dos casos, já será abusiva.

Não podemos, na verdade, admitir que a importância pensada pela OAB em sua tabela, para ser teto dos valores cobrados a título de honorários, virem piso para tais cobranças.

Nessa ordem, conforme preceitua o já transcrito artigo 36 do Código de Ética e Disciplina da própria OAB, a fixação de honorários deverá levar em conta uma série de parâmetros (ex. complexidade e dificuldade da causa, trabalho despendido, condição econômica do cliente, etc) e, por tudo o que foi dito, não é justo, como regra, que os honorários sejam fixados em seu grau máximo sem, contudo, fazer jus o causídico para tanto.

Ressalta-se, ainda, o fato de que os réus são livres para recusarem o patrocínio das causas em que não se sintam recompensados. O que não se admite é o uso da profissão para a cobrança abusiva e exorbitante a título de honorários advocatícios.

¹ In, <http://www.oabsp.org.br/tabela-de-honorarios/advocacia-previdenciaria>.



Diga-se, por oportuno, que sequer é necessário, para configurar-se a lesão o chamado *dolo de aproveitamento* da parte contrária (a intenção de auferir vantagem exagerada às expensas de outrem), implicando, pois, que a lesão no atual Código Civil possui inegável natureza objetiva.

Resta, assim, evidenciado o vício nos contratos que conduzem à sua invalidação.

3. Da Ofensa ao Princípio da Boa-Fé

No regramento dado ao Direito Civil brasileiro, com o advento do Código Civil de 2002, passou-se a reconhecer expressamente alguns novos limites à autonomia contratual. Um deles vem previsto no artigo 422, *in verbis*:

Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

O valor defendido pelo ordenamento na regra exposta em tela é a necessidade de manter-se a boa-fé nas relações individuais, que se constitui em preceito ético informador da vontade negocial. Neste ponto, vale transcrever o pensamento da doutrina, *in verbis*:

"De fato, quando uma das partes atua com dolo ou aproveita-se da inexperiência (lesão) ou desespero (estado de perigo) da outra, é correto afirmar que a boa fé subjetiva (crença interna) está prejudicada, invalidando a manifestação de vontade e, por consequência, o próprio negócio jurídico." (GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 342)



A questão da boa-fé não se exaure, porém, no aspecto subjetivo. É que, de acordo com a nova disciplina, há que se observar também o atendimento à chamada boa-fé objetiva para que a manifestação de vontade das partes seja plenamente válida, *in verbis*:

"É preciso que, além de um estado de ânimo positivo, as partes se comportem segundo um padrão ético objetivo de confiança recíproca, atuando segundo o que se espera de cada um, em respeito a deveres implícitos a todo negócio jurídico bilateral: confidencialidade, respeito, lealdade recíproca, assistência etc."
(GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 343)

Conforme mencionado, os contratantes encontram-se em estado de inferioridade em relação aos demandados. Aproveitando-se desta condição os réus celebraram com os seus clientes contratos de honorários advocatícios com valores que superam os limites fixados pela Ordem dos Advogados do Brasil, tendo pleno conhecimento deste fato.

Posteriormente, nas fases de execuções dos contratos, peticionaram requerendo destaques dos honorários pactuados, sem que seus clientes-beneficiários tomassem conhecimento desses fatos, utilizando-se para tanto dos poderes que os instrumentos de procuração lhes outorgam.

Desse modo, os réus agiram de má-fé tanto na conclusão do contrato como em sua execução.



Pode-se assim dizer que, feito da forma descrita, o contrato de mandato implica em manifesto prejuízo aos mandantes, repellido pelo ordenamento, que levanta a boa-fé como valor maior a ser encampado nas relações contratuais. Assim, resta indubitavelmente configurada a nulidade do contrato de mandato, não podendo mais tal desrespeito ao ordenamento jurídico pátrio subsistir.

Portanto, mostra-se necessária a tutela judicial a fim de ver afastada a ilegalidade das condutas dos réus, de modo a inibir a continuidade de seus atos e proteger o patrimônio coletivo dos hipossuficientes que demandaram ou demandam perante a Justiça Federal.

4. Dos Danos à Imagem do Poder Judiciário Federal e seus serviços

As provas colacionadas ao procedimento administrativo nº 1.34.030.000002/2010-98 revelam que a atuação abusiva e ilegal dos réus tem significado prejuízo aos serviços e à imagem do Poder Judiciário Federal, notadamente à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Jales/SP.

O nosso ordenamento jurídico não admite que a tutela jurisdicional, em ações previdenciárias, seja buscada diretamente pelos cidadãos, exceto perante os juizados especiais federais, que não existem em nossa região. Dessa forma, é mister a figura do advogado.



Salienta-se que o cidadão busca o advogado como meio para alcançar seus efetivos direitos e não para vê-los sucumbidos pelos mesmos.

Especificamente em relação a atuação dos réus, as pessoas os procuraram com o intuito de receberem, por direito, suas aposentadorias ou benefícios previdenciários.

No entanto, ao mesmo tempo, seus direitos são tutelados jurisdicionalmente e usurpados, e, desse modo, acreditam que o Poder Judiciário é condescendente com tais comportamentos.

Inegável, portanto, que a atuação dos réus tem depreciado, junto aos jurisdicionados, a imagem do Poder Judiciário Federal e, por consequência, da União Federal, pois os mesmos não obtêm satisfação integral de seus direitos.

IV – DA MEDIDA LIMINAR

Enquanto o Poder Judiciário não atua de forma definitiva, mostra-se necessária a utilização de mecanismos preventivos, de forma a afastar a cobrança excessiva de honorários advocatícios em detrimento de segurados da Previdência Social.

A concessão de liminar *inaudita altera pars* é medida que se faz necessária para resguardar a integridade do direito, impedindo que as referidas práticas abusivas continuem prosperando. A própria Lei nº 7.347/1985 prevê, em seu artigo 12, que: "*Poderá o juiz*



conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”.

No caso, estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar – *fumus boni iuris e periculum in mora*. A plausibilidade do direito invocado já foi amplamente demonstrada. O risco da demora da tutela judicial é representada pela probabilidade de ocorrência de lesão irreparável aos direitos dos segurados da Previdência Social, caso venham a ser efetivadas medidas somente após a decisão de mérito.

Nesse sentido, requer-se a Vossa Excelência a expedição de ordem liminar, *inaudita altera pars*, determinando as seguintes medidas, relativamente às ações previdenciárias ajuizadas ou a serem ajuizadas no âmbito da Justiça Federal:

a) declaração de abusividade das cláusulas contratuais que fixam honorários acima do previsto pela Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de São Paulo;

b) decretar a suspensão da eficácia das cláusulas dos contratos de honorários formados pelos demandados que prevejam remuneração superior a 30% (trinta por cento) do valor da condenação, incluídos os honorários de sucumbência, **determinando, por ora, a limitação dos valores contratados para 30% (trinta por cento) do valor da condenação (incluído o valor dos honorários sucumbenciais)**, sem prejuízo de maior limitação por decisão futura, em fase de cognição exauriente;



c) decretar a suspensão da eficácia das cláusulas dos contratos de honorários firmados pelos réus que prevejam a compensação ou o desconto da remuneração diretamente por eles;

d) decretar a suspensão da eficácia dos poderes de receber e dar quitação, constantes das procurações celebradas em favor dos réus;

e) determinar que os réus sejam impedidos de levantar diretamente quaisquer valores devidos aos autores das ações previdenciárias ou a título de honorários advocatícios contratuais;

f) determinar ao INSS e à Caixa Econômica Federal que não efetuem o pagamento de valores decorrentes de condenação ou acordo judicial diretamente aos réus;

g) determinar a obrigação de não-fazer consistente em não celebrar novos contratos com cobrança excessiva de honorários advocatícios, restringindo-os ao patamar máximo de 30% (trinta por cento) do valor da condenação, já incluídos os honorários sucumbenciais;

h) impor multa de, no mínimo, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada hipótese individual de descumprimento da decisão exarada por Vossa Excelência, sem prejuízo de outra cominação diária que possa ser, criteriosamente, imposta ao demandado.



V – DOS PEDIDOS FINAIS

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer a Vossa Excelência a manutenção dos efeitos da decisão liminar prolatada em sede de cautelar, julgando procedente a pretensão ora deduzida para determinar em definitivo as seguintes medidas, relativamente às ações previdenciárias ajuizadas ou a serem ajuizadas no âmbito da Justiça Federal:

a) decretar a revisão das cláusulas de todos os contratos de honorários firmados pelos réus, **reduzindo-os ao percentual de 20% (vinte por cento)**, estando incluídos os honorários de sucumbência, ou outro percentual que o Juízo entender compatível, a ser calculado sobre o valor da condenação ou do montante das parcelas de benefício atrasadas;

b) decretar a anulação das cláusulas de todos os contratos de honorários firmados pelos réus que prevejam a compensação ou o desconto da remuneração diretamente por eles;

c) decretar a anulação dos poderes de receber e dar quitação, constantes das procurações celebradas em favor dos réus;

d) determinar que os réus sejam impedidos de levantar diretamente quaisquer valores devidos aos autores das ações previdenciárias ou a título de honorários advocatícios contratuais;

e) determinar ao INSS e à Caixa Econômica Federal que não efetuem o pagamento de valores decorrentes de condenação ou acordo judicial diretamente aos réus;



f) determinar a obrigação de não-fazer consistente em não celebrar novos contratos de honorários advocatícios com cobrança abusiva de honorários advocatícios, restringindo-os ao patamar máximo fixado pelo Juízo;

g) determinar que em todas as ações que os réus figurem como patronos sejam juntados os contratos de honorários advocatícios;

h) determinar que nas próximas ações postuladas pelos réus, já estejam juntados os contratos de honorários advocatícios;

i) pela condenação dos réus em indenização a ser fixada pelo Juízo, com vistas a reparar os danos morais causados à imagem da Justiça Federal e da União em virtude da cobrança de honorários advocatícios excessivos em causa patrocinadas perante a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Jales/SP;

j) impor multa de, no mínimo, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada hipótese individual de descumprimento da decisão exarada por Vossa Excelência, sem prejuízo de outra cominação diária que possa ser, criteriosamente, imposta ao demandado;

k) determinar o cálculo de todo o valor indevidamente cobrado, de cada um dos clientes, sob a condição de honorários advocatícios, com a consequente devolução da importância a cada um dos clientes lesados, bastando que os mesmos se habilitem na presente ação ou em procedimento sumário próprio;



l) nos termos do pedido anterior, seja dada publicidade da decisão concedente do recálculo de verbas cobradas a título de honorários advocatícios pelos réus, por meio da imprensa local, bem como de outros meios julgados adequados por Vossa Excelência, para que eventuais outras vítimas dos réus da presente ação possam ter ciência do pleito e, se desejarem, possam buscar a repetição do indébito;

m) determinar a citação dos réus, acima qualificados, para, querendo, contestarem a presente ação, sob pena de confesso.

No mais, requer provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito.

VI – DO VALOR DA CAUSA

Atribui-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para efeitos fiscais.

Jales, 20 de junho de 2011.

THIAGO LACERDA NOBRE
Procurador da República